



PARECER Nº 172, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 32, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Institui, no âmbito municipal, o programa 'Praias sem Barreiras', com o objetivo de garantir e facilitar o acesso às pessoas com deficiência física, mobilidade reduzida e síndromes raras nas praias do município de Itanhaém, e dá outras providências”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Daniel Colaço Machado, o Projeto de Lei nº 32, de 2025, tem por escopo instituir no âmbito municipal, o programa 'Praias sem Barreiras', com o objetivo de garantir e facilitar o acesso às pessoas com deficiência física, mobilidade reduzida e síndromes raras nas praias do município de Itanhaém.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que a matéria legislativa prevê a construção e instalação de rampas de acesso até a faixa de areia, para garantir o acesso livre e sem restrições às pessoas com deficiência, reforçando o compromisso com a inclusão e com a equidade.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente da 9ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 07 de abril de 2025, nos termos regimentais.

O texto da propositura foi revisado pelo autor no dia 29 de abril de 2025.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria está em conformidade com as competências municipais previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e o tema do Projeto de Lei se insere nesse contexto, uma vez que trata sobre a promoção da acessibilidade e inclusão social em espaços públicos municipais, especificamente nas praias, o que impacta diretamente na qualidade de vida da população e na garantia de direitos fundamentais, como o acesso ao lazer, ao turismo e à mobilidade com dignidade.

A iniciativa legislativa do Vereador corresponde com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (Grifei)

Além disso, a matéria trata de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência, o que encontra respaldo na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sendo o Município legitimado a adotar normas complementares que favoreçam a implementação de políticas públicas inclusivas.

A espécie normativa foi adequadamente aplicada por meio de Lei Ordinária.

Quanto ao aspecto redacional, a proposição encontra-se redigido de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis. O texto possui estrutura adequada, com artigos bem delimitados e coerência entre suas disposições.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante o exposto, a proposta legislativa encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 32, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 21 de agosto de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320035003500300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 22/08/2025 12:42
Checksum: **F60ED985A700C685B5ABB55D5FAD54D04318A34D4DB9BF1C30CC99FE07849F86**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 22/08/2025 13:10
Checksum: **976E3F873AE7B89B950611812F9FDB4DA8E408F962A435EBB206223AF550DF91**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 22/08/2025 13:34
Checksum: **D19C8015C79AF9342A8C811389819A7DA73E958DC8F25918A59DF86BF84DF894**